



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial nº 0017295-72.2013.815.0011**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente** : Rita de Andrade Tabosa

**Defensor** : José Alípio Bezerra de Melo

**Promovido** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Jaqueline Lopes de Alencar

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA FORMA RETIDA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO – CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS SUFICIENTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ.**

IRRELEVANTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** AUSÊNCIA DO TRATAMENTO NAS COMPETÊNCIAS DO ESTADO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTER OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Não tendo o demandado reiterado o agravo retido, impera a desistência tácita do referido recurso, impedindo, assim, seu conhecimento, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

- A inexistência de postulação na via administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, mormente quando na própria ação fica demonstrada a resistência à pretensão deduzida.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à

União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional auto-aplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária, sendo que o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

- A aplicabilidade do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente àquela que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma

Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

**Rita de Andrade Tabosa** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Estado da Paraíba**, pleiteando o fornecimento do medicamento VICTOZA (LIRAGLUTIDA) 1,2MG/DIA, em caráter de urgência, por ser portadora de DIABETES (CID E11), OBSEIDADE (CID E66) e DISLEPIDEMIA (CID E78.0), conforme laudo médico e receituário médico de fls. 12/14 e por ser pobre na forma da lei, consoante declaração de fl. 07.

Tutela antecipada deferida em parte, fls. 19/20.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação, fls. 26/41, aduzindo, em sede de **preliminar**, os seguintes pontos: carência de ação por falta de interesse de agir da promovente, diante da ausência, nos autos do processo, de uma possível recusa administrativa em fornecer a medicação pretendida; ilegitimidade passiva *ad causam*, com esteio na recente modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao município o atendimento da pretensão autoral; direito de analisar o quadro clínico da promovente, através de médico-perito do SUS, no intuito de atribuir medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário, sob pena de cerceamento de defesa, e, por último, necessidade de chamamento ao processo do Município de Campina Grande e da União, na condição de litisconsorte passivo facultativo, em virtude do princípio da solidariedade. **No mérito**, asseverou ser inviável ao Estado da Paraíba, ou qualquer outro ente, custear tratamento prescrito por médico particular, por onerar em demasia os cofres públicos, e em razão, também, de dispor o próprio SUS de tratamento realizado de maneira diversa. Suscita, outrossim, ofensa ao princípio da independência e harmonia ente os poderes e a necessidade de se observar o princípio da reserva do possível no tocante à vinculação das despesas ao crédito orçamentário anual. Ainda, certifica ser inconcebível a fixação dos honorários advocatícios em favor da defensoria pública, face a atuação desta contra pessoa jurídica de direito

público, da qual é parte integrante.

Impugnação à contestação, fls. 43/45, afirmando que as alegações do promovido são inócuas e inadmissíveis, tentando eximir-se de obrigação imposta por lei. Postula pela rejeição de todos os pedidos e pela manutenção da tutela jurisdicional concedida.

O Estado da Paraíba interpôs **AGRAVO RETIDO** às fls. 59/68, pugnando pela realização do exame pericial, tendo sido contraminutado, fls. 71/72.

Às fls. 74/79, o Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na inicial, ratificando a tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos:

(...) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o Estado da Paraíba forneça à autora, RITA ANDRADE TABOSA, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para o controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do material por outro com o mesmo princípio ativo.

Sem condenação em custas e honorário advocatícios pela parte ser assistida por Defensoria Pública do Estado, condenando o promovido apenas nas despesas processuais que tiverem sido necessárias para o trâmite regular do processo.

Ainda, houve a sua remessa oficial.

Não houve interposição de recurso voluntário, remetendo-se os autos à apreciação do Tribunal de Justiça.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 96/100, opinou pelo desprovimento da Remessa.

**É o RELATÓRIO**

**DECIDO**

Inicialmente, cumpre registrar a interposição de um Agravo Retido, pela parte demandada, por oportunidade da concessão da antecipação de tutela, cujo termo se encontra encartado às fls. 59/68.

De esclarecer, todavia, que tal recurso não merecerá conhecimento, em face da inobservância do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, da ausência de requerimento expreso para apreciação desse inconformismo pelo Tribunal, tendo em vista a inexistência de recurso voluntário.

Assim, **não conheço do Agravo Retido.**

Passa-se à análise da decisão ora sob **reexame necessário**, apreciando-se, inicialmente, as preliminares arejadas pelo Estado da Paraíba.

De antemão, cabe analisar a preliminar de **carência da ação por falta de interesse de agir**, diante da ausência, nos autos do processo, de uma possível recusa administrativa em fornecer a medicação pretendida, ressaltando, sem mais delongas, não merecer guarida tal assertiva.

Após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de ação.

De fato, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor à parte a obrigação de propor o respectivo processo administrativo.

Ora, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora. Esse interesse será avaliado segundo a necessidade que tem a promovente de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** diz:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

A exigência, portanto, do esgotamento da via administrativa, como pretende o apelante, viola o princípio da legalidade e do acesso à Justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Logo, não prosperar a alegação de **carência de ação**.

Também não merece guarida a **preliminar de**

**ilegitimidade passiva *ad causam***, vejamos:

Segundo a Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”. Logo, os entes da federação são responsáveis solidariamente por matérias de grande interesse da coletividade, sendo a saúde incluída nesse rol, por ser direito de todos e dever do Estado, garantido no art. 196, da Carta Magna.

Por conseguinte, não há entre os Estados-membros hierarquia ou qualquer tipo de subordinação, mas sim, uma atuação paralela, em que todos têm obrigações perante a saúde pública.

Por oportuno, acrescenta-se que a responsabilidade solidária decorrente da competência comum não exige a participação de todos os outros entes quando a demanda for interposta apenas contra o Estado. Dessa feita, não pode a União, Estado ou Município se eximirem do seu indiscutível dever de fornecimento gratuito de medicamento/cirurgia e redirecionar o encargo para outra esfera estatal, quando, na verdade, a competência se debruça sobre a obrigação solidária entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

O Superior Tribunal de Justiça, em questão similar, igualmente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO  
DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF  
- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS  
ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA -  
AGRAVO NÃO PROVIDO. 2821. Ausência de  
prequestionamento dos artigos 6º, 36, § 2º da Lei  
8.080/90, 8º e 15 da LC 101/2000, e das respectivas



teses, o que atrai a incidência do óbice constante na Súmula 282/STF.6º368º151012. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de instrumento nº 909.927-PE (2007/0152699-3), Relatora: Ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TR3ª região, 2ª Turma, Julgado em: 21/02/2013,) - grifei.

Como cediço, a saúde é um direito subjetivo de todos e considerado como direito de segunda dimensão. Por essas premissas e pelo teor da Constituição Federal, não há a possibilidade da discussão sobre qual o ente responsável pelo custeamento do tratamento, mas a evidência de que todas as entidades políticas detêm o dever, de forma linear, em atender os carentes de saúde pública.

Não merece guarida a alegação de ser cabível o fornecimento de medicamentos gratuitos apenas pelo Município, pois, como frisado acima, em virtude da solidariedade existente, o Estado também responde por esta obrigação quando faltarem recursos aos demais entes públicos.

Por tais razões, **rejeito esta preliminar.**

A entidade fazendária suscita, ainda, a necessidade

de realização de perícia médica, através de médico-perito do SUS, para analisar o quadro clínico da paciente, com o intuito de fornecer tratamento equivalente ou similar que atenda a enfermidade da parte autora, disponibilizando-o de forma mais eficaz e menos oneroso para o Estado, sob pena de **cerceamento de defesa**.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio do contraditório, o qual confere a uma das partes o direito de se contrapor aos argumentos expendidos pela outra, podendo, para tanto, imbuir-se de todos os meios de prova admitidos em direito.

Inobstante a consagração do princípio na legislação processual, remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas que considere desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento as já produzidas ou deferidas, sem implicar em cerceamento de defesa.

A aferição da razoabilidade do convencimento motivado, no indeferimento de provas consideradas inúteis ou desnecessárias à instrução do feito, pressupõe juízo de compatibilidade da dilação pretendida com o espectro da pretensão inicial formulada, já que a instrução e o direito à produção da prova, longe de constituírem fins em si mesmos, atrelam-se, como meio, à extensão do *petitum* ao qual devem subordinação lógica.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não se há de cogitar de **cerceamento de defesa, uma vez suficiente a prova documental carregada aos autos quanto à demonstração da moléstia e seu tratamento, não**

sendo necessária a realização de prova pericial, restando a questão relativa à responsabilidade dos entes federados pelo fornecimento de medicamentos, que envolve discussão de matéria unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, CPC. (...). (TJRS; AC 121740-61.2013.8.21.7000; Arroio do Meio; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 08/05/2013; DJERS 20/05/2013) - destaquei.

E,

REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PROMOVENTE. DESNECESSIDADE. PROVAS INCONTESTES DA DOENÇA E DO MEDICAMENTO. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Agravo interno desprovido. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação de multa. - conforme dispõem os artigos 6º e 196 da carta magna, cabe ao estado o dever de fornecer, gratuitamente, tratamento médico a pacientes necessitados. - não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia na paciente, se as provas carreadas aos autos comprovam que ela está acometida da doença alegada e necessita do medicamento requerido. - (...) ” (art. 557, § 2º, CPC). (...). (TJPB; Proc. 001.2011.009549-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7).

No caso vertente, o julgamento antecipado da lide não traduz, sob qualquer aspecto, cerceamento ao direito de defesa do recorrente, tampouco implica em encerramento precoce da instrução probatória, pois, como cediço, é prerrogativa do julgador aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando a formação de seu convencimento. Logo, deve o sentenciante interromper a marcha processual quando a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida, prescindindo de produção de provas.

Dessa forma, não se revela necessário análise do quadro clínico por Médico em exercício no SUS, pois, de acordo com a *eficácia irradiante dos direitos fundamentais*, os valores que dão suporte a estes direitos penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação dos dispositivos legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. Nesse norte, considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, bem como em homenagem aos princípios da solidariedade e da integralidade, o Poder Público possui o dever constitucional de garantir o acesso de todos aos serviços e ações de saúde, evitando que meras burocracias sejam empecilhos para o acesso ao direito à vida e à saúde.

Logo, desnecessária, pois, a prova pericial para demonstrar a adequação da fórmula ao eficaz tratamento da patologia. **Não se sustenta, pois, o alegado cerceamento do direito de defesa.**

Em outro ponto, passo análise da **arguição de que a União e o Município de Campina Grande deveriam ter sido chamados ao processo, na condição de litisconsorte passivo facultativo, em observância ao princípio da solidariedade.**

Tal arguição, igualmente, não merece guarida, pois, consoante o disposto na preliminar supracitada, a responsabilidade na distribuição de medicamento é solidária dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União, fazendo-se desnecessária a intervenção dos dois últimos entes federativos para

integrarem a lide.

Nessa ordem de ideias, não há qualquer justificativa para acolher a referida irresignação, devendo, portanto, ser **rechaçada**.

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à análise das sublevações de **caráter meritório**.

Pertinente às insurgências de **ausência do tratamento ; e vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual**, registra-se, de imediato, que em razão delas se entrelaçarem, proceder-se-á, em conjunto, o exame.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Neste trilhar, não se pode falar **em ausência de previsão orçamentária**, pois, como visto alhures, o direito à saúde, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, que tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade, exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público.

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à

saúde, que se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior, em seu art. 5º, *caput*, e art. 196, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – que o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do princípio da proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o **fornecimento de medicamentos gratuitos aos mais necessitados não pode se restringir à relação constante na Portaria do Ministério da Saúde**. Senão, vejamos:

(...) **uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida**. (ROMS nº 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004) - destaquei.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO

RECURSO. "(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o Distrito Federal e o município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: RESP 878080 / SC; segunda turma; DJ 20.11.2006 p. 296; RESP 772264 / RJ; segunda turma; DJ 09.05.2006 p. 207; RESP 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido. " (agr. no AG 1044354/rs, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 14/10/2008, DJE 03/11/2008). Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. (TJPB; AC 037.2010.003779-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 10) - grifei.

Não é pertinente alegar a **ausência do tratamento nas competências do Estado**, a falta de previsão ou limitações orçamentárias e a **teoria da reserva do possível**, isentando-se da responsabilidade de atender ao interesse da comunidade pública, quando a Carta Magna é clara e transparente na garantia do direito pleiteado.

Em outro ponto, passo análise da alegação de existência de **violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes**, pois, como já ressaltado alhures, o art. 196 da Constituição Federal prevê o direito fundamental à saúde pública, garantindo “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O Estado, para cumprir com os ditames da lei, deve realizar prestações positivas, dando condições e meios para que os indivíduos possam gozar de uma assistência pública integral.

Em verdade, isso não ocorre na realidade, sendo o Poder Judiciário invocado apenas para fazer valer um direito fundamental, prerrogativa indisponível do homem. A atuação deste Poder não é ditar normas de políticas públicas, não é prescrever a medicação, mas executar um ditame estabelecido por uma pessoa capacitada, o médico profissional, na requisição de um tratamento específico ao necessitado, como no caso em questão.

Ora, não há a usurpação ou invasão de competência dessa esfera jurídica à Administração Pública, ao contrário, a abstenção do Poder Judiciário apenas prolatará a leviandade por parte do ente estatal na efetivação da assistência à saúde que lhe cabe prestar positivamente, acarretando consequências graves à acometida.

Considerando o consagrado “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Check and balance system*), é perfeitamente legítima, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, a interferência do Poder Judiciário quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viole direitos fundamentais.



Nesse sentido, a Suprema Corte, nos autos da ADPF-45, interpretando o princípio da separação dos poderes, entendeu:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionas, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (STF. ADPF – 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.)

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o

qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO** e, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator